

NOTA TÉCNICA Nº 18/2026/CMPE

*Base de Calendário Escolar 2027 da Rede Municipal de Educação de Cuiabá
(RME-Cuiabá)*

Elaborado por: 1) Ângelo Valentim Lena — Coordenador da CMPE
ORCID: 0000-0002-7868-2703

Série: Microplanejamento Educacional – SME-Cuiabá / CMPE

Data: Cuiabá-MT, 06 de julho de 2026

Registro do documento: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21244159>

EMENTA

1. Base de Calendário Escolar 2027 da Rede Municipal de Educação de Cuiabá (RME-Cuiabá), anexa a esta Nota Técnica.
2. Fundamentos normativos da estrutura com 202 dias letivos.
3. Distinção entre dia letivo e jornada de trabalho docente.
4. Conceituação metodológica da reserva técnica de dias letivos.
5. Férias funcionais dos profissionais do magistério e transição para o ciclo 2028.
6. Adequação à Copa do Mundo Feminina FIFA 2027 (Lei nº 15.421/2026).
7. Ausência de sábados letivos.

1. OBJETO E FINALIDADE

1.1. Esta Nota Técnica fundamenta a proposta de Base de Calendário Escolar 2027 para as Escolas, CMEIs e CEICs da Rede Municipal de Educação de Cuiabá (RME-Cuiabá), versão “Escolas 2027 v.Copa”, elaborada por esta Coordenadoria no âmbito do ciclo anual de planejamento educacional. A proposta de calendário integra esta NT como Anexo Único, dela constituindo parte indissociável para todos os fins de tramitação, apreciação e aprovação.

1.2. O documento cumpre tripla finalidade: (i) registrar a estrutura e os parâmetros da proposta anexa; (ii) demonstrar sua conformidade normativa, com ênfase na licitude do total de 202 dias letivos; e (iii) formalizar, como contribuição metodológica da Série Microplanejamento Educacional, o conceito de reserva técnica de dias letivos.

1.3. Nos termos da política documental da CMPE, esta NT é autoexplicativa: todos os critérios, classificações e codificações utilizados encontram-se explicitados no próprio texto, dispensando consulta a fontes externas para sua compreensão integral.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. A elaboração da Base de Calendário integra o ciclo anual de planejamento da RME-Cuiabá conduzido pela CMPE, em articulação com a projeção de matrículas para 2027 — estimada em aproximadamente 58.936 matrículas (+0,61%), conforme NT nº 17/2026/CMPE (DOI: 10.5281/zenodo.21047511) — e com o conjunto da produção técnica da Coordenadoria publicada em repositório de acesso aberto, cujo marco fundador é o estudo “O Silêncio da Demanda de Creche em Cuiabá (2020–2025)” (DOI: 10.5281/zenodo.17626098).

2.2. O exercício de 2027 apresenta singularidade que condiciona diretamente o desenho do calendário: a realização da Copa do Mundo Feminina FIFA 2027 no Brasil, com os efeitos previstos na Lei nº 15.421/2026 sobre o funcionamento de serviços públicos nos dias de jogos. A Base de Calendário absorve o período do certame mediante posicionamento do recesso escolar entre 24/06/2027 e 25/07/2027, com retorno às atividades letivas em 26/07/2027.

2.3. A proposta abrange as duas etapas formativas ofertadas pela RME-Cuiabá — a Educação Infantil, em suas fases creche e pré-escola, e o Ensino Fundamental —, aplicando-se uniformemente a Escolas, CMEIs e CEICs.

3. ESTRUTURA DA BASE DE CALENDÁRIO 2027 (ANEXO ÚNICO)

3.1. A proposta anexa organiza o ano letivo de 2027 com os seguintes parâmetros:

Parâmetro	Valor
Total de dias letivos	202
Sábados letivos	0 (nenhum)
Início do ano letivo	25/01/2027
Final do ano letivo	22/12/2027
Organização do Ano Letivo na Escola (OE)	3 dias (20 a 22/01/2027)
Férias Escolares (FE)	28 dias (fração consta entre o fluxo/ano)
Recesso (R)	31 dias
Feriados e pontos facultativos	14 (8 feriados nacionais, 2 municipais, 4 pontos facultativos)
Férias funcionais docentes 2027→2028	23/12/2027 a 21/01/2028 (30 dias corridos)
Previsão de início do Ano Letivo 2028	31/01/2028, com 5 dias úteis de organização e formação (24 a 28/01/2028)

3.2. Distribuição bimestral:

Bimestre	Período	Dias letivos
1º	25/01/2027 a 09/04/2027	50
2º	12/04/2027 a 23/06/2027	51
3º	26/07/2027 a 01/10/2027	49

4º	04/10/2027 a 22/12/2027	52
Total		202

3.3. Legenda de codificação adotada no instrumento anexo: **DL** — Dia Letivo; **FE** — Férias Escolares; **R** — Recesso; **FN** — Feriado Nacional; **FM** — Feriado Municipal; **PF** — Ponto Facultativo; **OE** — Organização do Ano Letivo na Escola; **IB** — Início do Bimestre; **FB** — Final do Bimestre; **Jogo** — dia de jogo da Copa do Mundo Feminina FIFA 2027 com efeitos da Lei nº 15.421/2026.

3.4. Considera-se **dia letivo (DL)**, para os fins desta NT e do instrumento que ela fundamenta, o dia de efetivo trabalho escolar que pressupõe a presença de professores e a frequência controlada dos estudantes, em atividades previstas na proposta pedagógica, dentro ou fora do recinto escolar, nos termos da jurisprudência administrativa do Conselho Nacional de Educação (Pareceres CNE/CEB nº 05/1997, nº 10/2005 e nº 15/2007). Não se computam como dias letivos os dias de OE, destinados a planejamento, organização e formação, sem a presença de estudantes.

3.5. Férias funcionais dos profissionais do magistério e transição para o ciclo 2028. Encerrando-se o Ano Letivo de 2027 em 22/12/2027, as férias funcionais dos profissionais do magistério terão início em **23/12/2027** e término em **21/01/2028**, perfazendo os 30 (trinta) dias corridos assegurados pela Lei Complementar nº 220/2010, em contagem idêntica à praticada no ciclo 2025→2026 (21/12/2025 a 19/01/2026). Por se tratar de contagem em dias corridos, os feriados incidentes no período (25/12/2027 e 1º/01/2028) não ensejam prorrogação. O retorno às atividades dar-se-á em **24/01/2028 (segunda-feira)**, e o início do Ano Letivo de 2028 fica previsto para **31/01/2028 (segunda-feira)**, reservando-se a semana de 24 a 28/01/2028 — **5 (cinco) dias úteis** — à organização interna do ano letivo nas unidades escolares e a possíveis formações promovidas pela SME. O desenho amplia o período preparatório em relação ao exercício de 2027 (3 dias de OE) e demonstra que a Base de Calendário 2027 preserva integralmente as férias funcionais e não comprime — antes, qualifica — o ciclo de planejamento subsequente.

4. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA: O TOTAL DE 202 DIAS LETIVOS

4.1. O art. 24, I, da LDB estabelece piso, não teto. A Lei nº 9.394/1996 determina, para a educação básica, nos níveis fundamental e médio, “a carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar” (art. 24, I, grifo nosso). Para a Educação Infantil, o art. 31, II, fixa igualmente “carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional”. Em ambas as etapas, a norma é de patamar mínimo: inexistente, na LDB ou na legislação correlata, qualquer dispositivo que vede a oferta de dias letivos em número superior a 200.

4.2. A vedação legal alcança apenas a redução. O art. 23, § 2º, da LDB atribui ao respectivo sistema de ensino a competência para adequar o calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, “sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei”. O legislador proibiu expressamente a redução; silenciou — de forma

eloquente — quanto à ampliação, que permanece na esfera discricionária do sistema de ensino.

4.3. Autonomia do Sistema Municipal de Ensino. Os arts. 8º, § 2º, e 11 da LDB asseguram aos sistemas de ensino liberdade de organização e atribuem aos Municípios a competência para baixar normas complementares e organizar o próprio sistema. A jurisprudência administrativa do CNE reconhece que os sistemas de ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual, assegurados os mínimos legais (Parecer CNE/CEB nº 05/1997 e manifestações subsequentes).

4.4. O direito do educando como fundamento material. O Parecer CNE/CEB nº 28/2002 qualifica o oferecimento dos 200 dias letivos como direito do estudante e condição para a qualidade do serviço educacional. Sendo o patamar de 200 dias a garantia mínima desse direito, a oferta de 202 dias constitui decisão administrativa em favor do padrão de qualidade do ensino, princípio com assento constitucional (art. 206, VII, CF/1988) e legal (art. 3º, IX, LDB). Não há registro de censura, por órgão de controle ou pelo Poder Judiciário, a ente federado que ofereça dias letivos acima do mínimo — o objeto recorrente de recomendações ministeriais e ações civis públicas é, invariavelmente, o descumprimento do piso.

5. DISTINÇÃO ENTRE DIA LETIVO E JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

5.1. Antecipando questionamento previsível — o de que os profissionais do magistério não estariam obrigados a trabalhar “além dos 200 dias” —, cumpre registrar que tal objeção assenta em premissa juridicamente equivocada: a de que a obrigação funcional docente seria medida em dias letivos. Não é.

5.2. Dia letivo é unidade de organização do serviço educacional, referida ao direito do estudante (item 4.4). Jornada de trabalho é instituto do regime jurídico do servidor, fixada em bases semanais/mensais pela Lei Complementar nº 220/2010 e remunerada nessas mesmas bases. O profissional do magistério não é remunerado “por dia letivo”: é remunerado pela jornada contratada, que se distribui ao longo do ano civil conforme o calendário escolar aprovado pelo sistema.

5.3. A própria LDB, ao enunciar os deveres dos docentes, determina que lhes incumbe “ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos” (art. 13, V) — isto é, os fixados no calendário regularmente aprovado, e não o patamar mínimo abstrato de 200 dias.

5.4. Um calendário com 202 dias letivos, executado dentro da jornada semanal estatutária, não gera acréscimo de carga horária individual: distribui a mesma jornada contratada ao longo do ano. Permanecem integralmente preservados: (i) a jornada semanal da LC nº 220/2010; (ii) a composição da jornada com o mínimo de 1/3 (um terço) destinado às atividades extraclasse, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008; (iii) as férias e o recesso estatutários, com as férias funcionais integralmente asseguradas de 23/12/2027 a 21/01/2028, conforme item 3.5.

5.5. A jurisprudência é consistente nesse sentido: os tribunais têm rejeitado a caracterização automática de serviço extraordinário pela prestação de trabalho em dias

previstos como letivos no calendário regularmente aprovado, exigindo, para o reconhecimento de horas extras, prova de efetiva extrapolação da jornada semanal ou mensal contratada. O fato gerador de remuneração adicional é a violação da jornada — jamais o quantitativo de dias letivos do calendário. Registre-se, por dever de precisão, que esta NT não constitui parecer jurídico; a análise ora consignada é de natureza técnico-administrativa e submete-se ao crivo da Assessoria Jurídica da SME.

6. RESERVA TÉCNICA DE DIAS LETIVOS: CONCEITUAÇÃO METODOLÓGICA

6.1. Esta NT formaliza, como contribuição metodológica da Série Microplanejamento Educacional, o conceito de **reserva técnica de dias letivos (RTDL)**: o quantitativo de dias letivos planejados acima do piso legal de 200 dias, destinado a absorver suspensões imprevistas de atividades sem que a rede recaia abaixo do mínimo do art. 24, I (e art. 31, II) da LDB. Formalmente:

$$\text{RTDL} = \text{DLplan} - 200$$

onde **DLplan** é o total de dias letivos planejados no calendário. Na Base de Calendário 2027, $\text{RTDL} = 202 - 200 = 2 \text{ dias}$.

6.2. Racionalidade preventiva. Um calendário dimensionado exatamente no piso ($\text{RTDL} = 0$) opera sem folga: qualquer suspensão superveniente — evento climático, situação sanitária, luto oficial, intercorrência estrutural em unidade, paralisação — coloca a rede imediatamente abaixo do mínimo legal, deflagrando o dever de reposição reconhecido pela jurisprudência administrativa dos conselhos de educação, reposição historicamente operacionalizada em sábados letivos.

6.3. Tripla função protetiva. A RTDL protege simultaneamente: (i) o **estudante**, ao blindar seu direito ao ano letivo íntegro contra intercorrências; (ii) o **profissional do magistério**, ao eliminar ou reduzir drasticamente o risco de convocações de reposição em fins de semana — registre-se que a Base de Calendário 2027 não contém nenhum sábado letivo; e (iii) a **Administração**, ao mitigar a exposição a recomendações ministeriais, ações civis públicas e apontamentos de órgãos de controle por descumprimento do piso legal.

6.4. Inversão do enquadramento. À luz dos itens 5 e 6, a leitura tecnicamente correta da proposta não é a de que se exigem “2 dias a mais” dos docentes — exige-se a mesma jornada estatutária, distribuída pelo calendário aprovado —, mas a de que a rede constitui um seguro de calendário que beneficia, em primeiro lugar, os próprios profissionais, poupando-os de reposições emergenciais.

6.5. Absorção da singularidade de 2027. A Base de Calendário alcança $\text{RTDL} = 2$ mesmo absorvendo o recesso associado à Copa do Mundo Feminina FIFA 2027 (Lei nº 15.421/2026), posicionado entre 24/06 e 25/07/2027 — demonstração da viabilidade do conceito inclusive em exercícios com restrições extraordinárias de calendário.

7. CONCLUSÕES

7.1. A Base de Calendário Escolar 2027, anexa a esta NT, com 202 dias letivos, é **plenamente lícita**: o art. 24, I, e o art. 31, II, da LDB fixam piso, não teto; a vedação do art. 23, § 2º, alcança apenas a redução de horas letivas; e a ampliação insere-se na autonomia do Sistema Municipal de Ensino (arts. 8º, § 2º, e 11 da LDB).

7.2. A proposta **não gera acréscimo de carga horária docente**, preservando jornada semanal (LC nº 220/2010), terço de hora-atividade (Lei nº 11.738/2008), férias e recesso estatutários — com as férias funcionais dos profissionais do magistério integralmente asseguradas de 23/12/2027 a 21/01/2028 (30 dias corridos) e o início do Ano Letivo de 2028 previsto para 31/01/2028, precedido de 5 dias úteis de organização e formação. Dia letivo e jornada de trabalho são institutos distintos, e a jurisprudência rejeita a caracterização de serviço extraordinário por atividade prevista em calendário regularmente aprovado, respeitada a jornada.

7.3. Os 2 dias excedentes ao piso constituem **reserva técnica de dias letivos (RTDL = 2)**, instrumento de microplanejamento com tripla função protetiva — do estudante, do docente e da Administração — cuja principal consequência prática é a eliminação do risco de sábados letivos de reposição.

7.4. Recomenda-se: (i) o encaminhamento da proposta anexa às instâncias de apreciação e aprovação do Sistema Municipal de Ensino, sempre acompanhada desta NT; (ii) o crivo da Assessoria Jurídica sobre a fundamentação dos itens 4 e 5; (iii) a oitiva da representação dos profissionais da educação, como medida de construção dialogada; e (iv) a publicação desta NT no repositório institucional, com atribuição de DOI, para integração ao corpus da Série Microplanejamento Educacional.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 206, VII, e art. 39.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), arts. 3º, IX; 8º, § 2º; 11; 13, V; 23, § 2º; 24, I; 31, II.

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, art. 2º, § 4º.

BRASIL. Lei nº 15.421, de 2026 (Copa do Mundo Feminina FIFA 2027).

BRASIL. CNE/CEB. Pareceres nº 05/1997, nº 12/1997, nº 28/2002, nº 10/2005 e nº 15/2007.

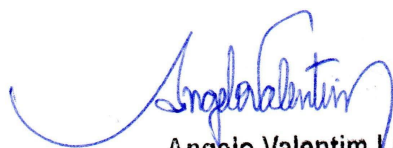
CUIABÁ. Lei Complementar nº 220, de 2010 (Estatuto dos Profissionais da Educação Escolar Básica da RME-Cuiabá).

LENA, Ângelo Valentim. O Silêncio da Demanda de Creche em Cuiabá (2020–2025). DOI: 10.5281/zenodo.17626098.

LENA, Ângelo Valentim. NT nº 17/2026/CMPE — Projeção de matrículas da RME-Cuiabá para 2027. DOI: 10.5281/zenodo.21047511.

ANEXO ÚNICO: Base de Calendário Escolar 2027 da RME-Cuiabá — Proposta para Escolas, CMEIs e CEICs, versão “Escolas 2027 v.Copa” (1 página).

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2026.



Angelo Valentim Lena

Ângelo Valentim Lena

Coordenador da CMPE — Coordenadoria de Microplanejamento Educacional
ATO GP Nº 1642/2025
ORCID: 0000-0002-7868-2703

</